

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2015

Cria cargos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos tribunais regionais eleitorais, destinados às unidades responsáveis pelo exame da prestação de contas.

Autor: Tribunal Superior Eleitoral

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.816, de 2015, de autoria do Tribunal Superior Eleitoral, objetiva dar continuidade ao processo de implementação de quadro de pessoal próprio da Justiça Eleitoral nas unidades responsáveis pelo exame da prestação de contas anuais de partidos políticos e de campanhas eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Para tanto, o projeto propõe a criação de 273 cargos de Analista Judiciário, 27 cargos em comissão de nível CJ-2, 81 funções comissionadas de nível FC-6 e 302 funções comissionadas de nível FC-4, com alocação distribuída pelos quadros de pessoal dos 27 Tribunais Regionais Eleitorais existentes no País.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, encarregada de apreciar o mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme mandamento constitucional e regulamentação legal, cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização das finanças dos partidos, da origem dos recursos e da regularidade dos financiamentos eleitorais de campanha, sendo inegável a grande complexidade e volume de trabalho decorrentes dessa tarefa, de extrema relevância para o perfeito funcionamento do nosso sistema democrático.

Contudo, apesar da inquestionável importância desse mister e do extraordinário incremento nessas atividades, notadamente a partir de 1998, com a multiplicação dos partidos e o expressivo aumento dos gastos nas campanhas eleitorais, os quadros de pessoal da justiça eleitoral continuam absolutamente inadequados frente ao volume das informações e recursos a serem fiscalizados.

De fato, a realidade de hoje mostra uma carga média de cerca de trezentos processos por servidor no âmbito da Justiça Eleitoral, configurando um quadro de enorme defasagem da capacidade de prestação jurisdicional em relação à demanda, evidenciado pelo número significativo de processos pendentes de julgamento, apesar de próximos à data de prescrição.

Tal situação é intolerável e pode tornar, no curto prazo, totalmente ineficaz o nosso sistema de fiscalização das contas partidárias e dos processos eleitorais, em prejuízo inequívoco da consolidação do nosso modelo democrático.

Em face do exposto, saudamos a presente iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de adequar os quadros permanentes de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais às demandas efetivas de fiscalização sob a sua responsabilidade, e votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.816, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **ADEMIR CAMILO**
Relator